



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720381/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.808 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2009

NULIDADE DO ACÓRDÃO DRJ. SUPERVENIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR QUE NÃO ALTERA O CONTEÚDO DO PRIMEIRO DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUE CONTESTA INTEGRALMENTE O DESPACHO DECISÓRIO.

No caso de superveniência de novo despacho decisório complementar que nada altera o conteúdo do primeiro despacho decisório já proferido, não se deve aplicar o art. 17 do Dec. 70.235/72, uma vez, que todo o conteúdo decisório foi contestado no primeiro despacho proferido e devendo ser aproveitado para o segundo que nada alterou os fatos e fundamentos.

ANULAÇÃO ACÓRDÃO DRJ. EFEITOS. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO DÉBITO DECLARADO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).

Sendo anulada a decisão DRJ para que nova seja proferida, se impõe o cancelamento da determinação de inscrição em dívida ativa, eis que os atos se encontram com vícios para sua sustentação, assim, não sendo concernente o determinado para inscrição em dívida ativa nos termos do art. 7º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, eis que a decisão é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, considerando-se válida a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente para ambos os despachos decisórios, o do crédito e o da compensação, devendo-se, ainda, ser solicitado à PGFN o cancelamento em dívida ativa do débito declarado na Declaração de Compensação.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 25081.57680.060511.1.1.10-0485, no valor de R\$ 55.829.129,89, e de Declarações de Compensação a ele vinculadas, com crédito de PIS não cumulativo vinculado à receita não tributada no mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2009

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade rebatendo todos os itens do despacho decisório e após o processo foi encaminhado a DRJ.

De impulso da unidade fiscalizadora, foi proferido despacho decisório complementar.

Posteriormente, a manifestação da contribuinte, foi julgado improcedente o feito, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2009 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando os Despachos Decisórios foram formalizados com motivação e descrição dos fatos compatíveis com o enquadramento legal e quando o contribuinte exerce seu direito de defesa de forma ampla na manifestação de inconformidade, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos imputados e da legislação tributária aplicável.

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO.

NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2009 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NO DACON.

O aproveitamento de créditos no regime de incidência não cumulativa da contribuição consiste em faculdade do contribuinte, descabendo o seu aproveitamento *ex officio*, quando o próprio autuado não exerce o direito alegado no DACON.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON.

Os valores expressos no DACON não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal.

INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

Para efeito da não cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta na fabricação ou produção dos bens ou produtos destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso voluntário pleiteando pela reforma e seu provimento, conforme os termos dos pedidos do recurso:

Outrossim, pugna pelo provimento do seu recurso voluntário e a respectiva reforma do v. acórdão recorrido para:

de início, se reconheça a impropriedade do entendimento da autoridade julgadora no sentido que o despacho decisório de fls. 2.706/2.709, que não homologou as compensações, não teria sido impugnado, tendo se tornado matéria incontroversa, uma vez que a manifestação de inconformidade de fls. 1.992/2.231 atacou integralmente o seu cerne, qual seja, o indeferimento do direito creditório, sendo que qualquer entendimento contrário iria de encontro com o próprio teor do despacho decisório (VIDE SEÇÃO III DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO);

(i.1) se assim não se entender, há de ser reconhecida a nulidade do despacho decisório complementar que não homologou as compensações, bem assim da intimação procedida face à RECORRENTE, eis que o intimação tácita ocorreu quando a RECORRENTE já havia cancelado a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, o que caracteriza clara preterição do seu direito de defesa, a teor do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72;

(ii) **preliminarmente**, decretar a **nulidade** do despacho decisório, por vício no critério jurídico de determinação da base de cálculo dos créditos das referidas contribuições, que ora utilizava como parâmetro o valor declarado em DACON, ora aquele constante da Listagem de TI, criando uma **base híbrida**, que não possui qualquer respaldo legal, denotando arbitramento realizado sem critério único e uniforme para todas as classes de

créditos escriturados nos livros fiscais da RECORRENTE (**VIDE SEÇÃO IV DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO**);

(iii) **no mérito**, considerando que a base amostral das notas fiscais estipulada pela fiscalização foi **integralmente atingida** (100% das notas entregues),

e que os valores declarados em DACON devem servir como único parâmetro para definição da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, conforme determinado na legislação, reconhecer que a RECORRENTE comprovou todos os créditos lançados em sua DACON e, em consequência reconhecer o direito creditório respectivo (**VIDE SEÇÃO V DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO**);

(iii.1) **subsidiariamente ao item (iii)**, acaso o mesmo não seja acolhido, com amparo no princípio da verdade material, far-se-á necessária a conversão em diligência do feito, para apuração da correta base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, através da análise individual de cada um dos documentos fiscais que respaldaram a apropriação dos créditos glosados (**VIDE SEÇÃO V.1 DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO**);

(iv) **ainda no mérito e sucessivamente**, requer seja reconhecida a prejudicialidade com relação ao **processo administrativo nº 16682.721219/2012-04**, visto que a glosa dos dispêndios com frete entre bases primária e secundária se deram unicamente como reflexo ao entendimento mantido naqueles autos, como inclusive reconhecido pelo auditor fiscal responsável pela lavratura, de modo que deve ser suspenso o julgamento do presente processo até o deslinde final daquele feito (**VIDE SEÇÃO VI DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO**);

(iv.12) **subsidiariamente ao item (iv)**, requer seja reconhecido o direito da RECORRENTE de manter e aproveitar os créditos escriturais de PIS e COFINS, correspondentes às despesas de frete por ocasião do transporte de combustíveis entre as suas bases primárias e secundárias, com vistas à posterior venda aos consumidores finais e postos revendedores, conforme previsto nos artigos 3º, incisos II e IX, e 15, II da Lei nº 10.833/03 e no artigo 3º, II da Lei nº 10.637/02. (**VIDE SEÇÃO VI.2 DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO**);

(v) **no mérito**, sejam afastadas as glosas referentes aos bens e serviços adquiridos como insumos, referentes aos dispêndios relativos ao mercado de exploração e produção de petróleo (*offshore*), aplicando-se o conceito do “insumo” refletida na majoritária jurisprudência da CSRF e das Turmas Ordinárias do CARF, no sentido de que são passíveis de creditamento todo bem e serviço essencialmente utilizado na produção de bens e serviços pelo contribuinte, sejam eles aplicados direta ou **indiretamente** no processo produtivo; (**VIDE SEÇÃO VII E SUBSEÇÕES VII.1, VII.2 E VII.3 DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO**);

(v.1) **subsidiária ou complementarmente ao item (v)**, requer a conversão do feito em diligência, de modo que a autoridade fiscal esclareça o emprego de cada um dos bens e serviços utilizados como insumos na atividade de produção de petróleo e gás natural pela RECORRENTE, dentro da base amostral de 530 (quinhentas e trinta) notas fiscais elegidas pelo fisco nessa categoria, com fito de demonstrar a sua essencialidade no referido processo produtivo, a legitimar a tomada de créditos de PIS e COFINS pela RECORRENTE; (**VIDE SEÇÃO VII.4 DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO**);

(vi) por fim, se reconheça a inaplicabilidade dos artigos 32, §3º e 49, §12 da Instrução Normativa nº 1.300/12, seja por que versam acerca de situação diversa do caso concreto, seja porque no momento da transmissão do pedido de ressarcimento (2011), bem assim das compensações correlatas (2011 e 2012), a referida Instrução Normativa sequer havia sido editada. (**VIDE SEÇÃO VIII DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO**);

Remetido ao CARF, esse processo me foi distribuído, e convertido em diligência nos seguintes termos:

(...)

Contudo, realizando pesquisa no sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª. Regional encontro uma Execução Fiscal e Embargos à Execução – 0025946-72.2018.4.02.51.01 (2018.51.01.02.946-88) em trâmite perante a 12ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, envolvendo os PAF's 16682.720381/2012-05 e 16682.720390/2012-98.

É de ressaltar que foi proferida sentença proferida nos autos judiciais, aparenta que algumas matérias discutidas possam impactar no julgamento deste Processo Administrativo.

Por questões de segurança jurídica, se faz necessário converter o presente feito em diligência, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias, o Contribuinte traga aos autos cópia das petições que envolvem a Execução e os Embargos à Execução mencionados, respectivas impugnações, Recursos e demais peças que entenda importante, devendo ser juntado em ordem cronológica, após, abra-se vista para Procuradoria da Fazenda Nacional por igual prazo.

Ainda, existindo qualquer outra demanda judicial envolvendo os processos conexos que não noticiado nos autos, no mesmo prazo, deverá o contribuinte informar e juntar cópia nos autos para evitar qualquer prejuízo.

Finalmente, diante das conexões, os demais processos devem ser julgados em conjunto com este, para isso, devem ser sobrestados até o retorno desse processo.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator (assinado digitalmente)

Devidamente intimada a contribuinte para prestar informação em razão da conversão de diligência por essa turma julgadora, apresentou informações e cópia das principais peças judiciais conforme solicitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Inicialmente é de trazer à baila que foi proferido despacho decisório (e-fls. 1744/1765) por meio do qual os créditos por ela apurados foram considerados insuficientes, tanto para dar ensejo à compensação do “PIS” apurado no período quanto para respaldar o pedido de ressarcimento.

Inconformada a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, combatendo todo o despacho decisório que não homologou seu pleito.

Mesmo sendo apresentando a manifestação de inconformidade e o processo estando na DRJ, foi proferido despacho decisório complementar.

O mencionado despacho complementar nada inovou, simplesmente constou que não foi homologado o pedido da contribuinte com a seguinte fundamentação:

FUNDAMENTAÇÃO

5. Analisando a DCOMP retificadora nº 29112.26416.070512.7.10-5555, resolve-se aceitá-la, resultando no cancelamento da DCOMP retificada nº 13929.54439.020611.1.7.10-3139.

6. Considerando que o contribuinte não possui direito creditório sobre o crédito declarado nos quatro PER/DCOMPs restantes, propõe-se a não homologação das referidas DCOMPs.

Ato contínuo, a contribuinte foi intimada em seu domicílio eletrônico para apresentar a manifestação de inconformidade referente ao despacho decisório, o qual não foi realizado.

Ainda, foi proferido acórdão pela DRJ nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto proferido.

Nos termos do § 7º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, deve ser efetuada a cobrança **imediata** dos débitos declarados nas declarações de compensação, tendo em vista que a não homologação das declarações de compensação não foi contestada.

Cabe esclarecer que o acórdão DRJ entendeu que diante da ausência da manifestação de inconformidade do despacho decisório, parte dos débitos poderiam ser inscrita em dívida ativa da união.

Em seu recurso voluntário a contribuinte argumentou (i) seu domicílio eletrônico estaria sido cancelado e por tal fato não teria sido intimada; (ii) que o despacho decisório complementar nada inovou em razão do primeiro despacho decisório, e por tal fato, a manifestação de inconformidade de e-fls. valeria para ambos os despachos.

De fato, analisando de forma detida o despacho decisório complementar em e-fls. 2545/2547, verifica-se que nada alterou o conteúdo do primeiro despacho decisório proferido, uma vez que de modo lacônico, nada alterando o conteúdo e o direito de defesa da contribuinte.

Ora, nos termos do art. 17, do Dec. 70.235/72, aduz que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”, como já mencionado, a contribuinte no primeiro despacho decisório ela combateu todos os argumentos lá

proferido e que o despacho decisório complementar nada alterou ou acrescentou daquele já proferido.

Numero do processo:18471.000349/2008-26

Turma:Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Câmara:Segunda Câmara **Seção:**Terceira Seção De Julgamento **Data da sessão:**Tue Feb 23 00:00:00 UTC 2016

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal

FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. A falta de motivação do lançamento implica preterição do direito de defesa do contribuinte. Os princípios do contraditório e da ampla defesa traduzem a necessidade de se dar conhecimento da acusação fiscal em toda a sua plenitude. Recurso de ofício negado.

Numero da decisão:3201-002.041

Nome do relator:CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Desta forma, deve ser afastado o argumento da DRJ que não houve combate do despacho decisório complementar e o envio de parte dos débitos para inscrição em dívida ativa.

Pontuo que não se trata de hipótese na qual a decisão administrativa poderia suplantar disposição atribuindo à defesa apresentada efeitos não previstos em lei.

Com isso, deve anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, considerando-se válida a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente para ambos os despachos decisórios, o do crédito e o da compensação, devendo-se, ainda, ser solicitado à PGFN o cancelamento em dívida ativa do débito declarado na Declaração de Compensação.

Por fim, restam prejudicados os demais argumentos de defesa em face de anular o acórdão DRJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, considerando-se válida a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente para ambos os despachos decisórios, o do crédito e o da compensação, devendo-se, ainda, ser solicitado à PGFN o cancelamento em dívida ativa do débito declarado na Declaração de Compensação.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

